



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02, DE 2017 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.492/2013, que "Institui a Semana Distrital de Educação Preventiva e Combate a Verminose e dá outras providências" e sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.505/2013, que "Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Distrito Federal".

AUTORES: Dep. ROBÉRIO NEGREIROS (PL 1.492/2013) e Dep. CHICO VIGILANTE (PL 1.505/2013)

RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça os Projetos de Lei nºs 1.492/2013 e 1.505/2013, ambos tratando da instituição de semana voltada para a conscientização, prevenção e combate à verminose. As duas proposições apresentam os objetivos e diretrizes para a semana proposta, e tratam das atividades a serem desenvolvidas.

Na justificação das propostas, seus autores trazem esclarecimentos sobre a verminose e suas graves consequências, e a necessidade de conscientização do problema.

Os projetos tramitam em conjunto por força da Portaria-GMD nº 111/2013, e foram arquivados ao final da última legislatura. Em 2015, o Deputado Robério Negreiros solicitou a retomada de tramitação do PL 1.492/2013, solicitação deferida por meio da Portaria-GMD nº 58/2015.

As duas proposições foram aprovadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, e segue para apreciação nesta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1492 / 13
FOLHA 23 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Os projetos sob análise tratam de instituir mecanismos de informação e prevenção relacionadas à saúde da população do Distrito Federal, o que constitui, sem qualquer dúvida, matéria de interesse local, passível de ser tratada em norma distrital, como se depreende da leitura combinada dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

A Lei Orgânica distrital, por sua vez, estabelece:

"Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;

III – participação da comunidade;

IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V – gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

***VI – integração dos serviços que executem ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas."*(grifou-se)**

Vê-se claramente, então, que as propostas se adequam aos ditames estabelecidos para as ações de saúde pública.

Quanto ao aspecto da iniciativa da proposição, pode-se afirmar que a matéria não é de competência privativa da União nem de iniciativa reservada do Poder Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica ou subjetiva.

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice à tramitação das proposições, quanto às competências regimentais desta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1492 / 13
FOLHA 24 RUBRICA



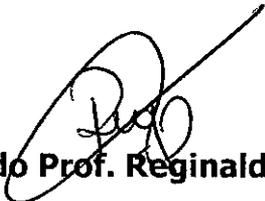
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nºs 1.492/2013 e 1.505/2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1492 / 13
FOLHA 25 RUBRICA